



**PODER JUDICIÁRIO**  
**5ª Vara Federal de Guarulhos**

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5002774-69.2024.4.03.6332  
REQUERENTE: D&K TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por D&K TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter o reconhecimento de causa de exclusão de responsabilidade em relação aos impostos incidentes sobre mercadoria roubadas, anulando-se o Auto de Infração nº 10814-722.515/2023-48 e os débitos tributários subsequentes.

Alega a autora que as mercadorias referentes ao processo administrativo n. 10814-722.515/2023-48 foram objeto de roubo durante o transporte realizado em 14/09/2023. Aduz que, não obstante tal fato, a ré lavrou Auto de Infração visando execução do termo de responsabilidade da autora em razão de descumprimento de obrigações tributárias relativas ao regime de trânsito aduaneiro (DTA), ao argumento de que o roubo não configura caso fortuito ou de força maior excludente de suas responsabilidades nos termos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 12 de 2004.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID. 321955500 e seguintes).

A União apresentou contestação sustentando que os atos administrativos presumem-se legítimos. No mais, adotou os mesmos fundamentos da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 10814-722.515/2023-48, no sentido de que a legislação administrativa, ADI SRF nº 12, de 31 de março de 2004, considera que o furto e o roubo não se caracterizam como caso fortuito, remanescendo a responsabilidade do transportador pelos tributos devidos, tendo em vista que a carga não alcançou seu destino (ID. 324204911 e seguintes).



Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários autuados por meio do Autos de Infração nº 10814-722.515/2023-48 (ID. 336252652).

Manifestação da autora no ID. [347243400](#), em que requer a suspensão da intimação de exclusão do Simples Nacional.

A União opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à incompetência do Juizado Especial Federal para a análise da matéria.

Os embargos foram acolhidos e determinada a remessa dos autos a uma vara federal.

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Réplica no ID. 468446846.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a discussão ao afastamento da responsabilidade da parte autora pelos tributos incidentes sobre mercadoria roubadas, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 10814-722.515/2023-48, sob o argumento de força maior.

Conforme decisão anterior, a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas encontra previsão nos artigos 60, II do DL 37/66 e 660 do Decreto 6.759/2009 (RA):

*Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:*

*I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;*

*II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*



§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.

Essa responsabilidade legal do transportador somente pode ser elidida por prova concreta e inequívoca ou em caso de caso fortuito ou força maior (art. 664, Regulamento Aduaneiro):

**Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art. 660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)**

Alega a Receita Federal do Brasil, com base no ADI SRF nº 12, de 31 de março de 2004, que o furto e o roubo não se caracterizam como caso fortuito, remanescendo a responsabilidade do transportador pelos tributos devidos.

*“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 12, DE 31 DE MARÇO DE 2004*

*(Publicado(a) no DOU de 02/04/2004, seção, página 26)*

*Dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto de mercadoria importada como evento de caso fortuito ou de força maior.*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o que consta no Processo nº 10168.000335/2004-19, declara:*

*Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”*

Ocorre que a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que o roubo “**é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso**”. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto. 3.**



Desta forma, o roubo constitui motivo de exclusão de responsabilidade, salvo se “comprovada a cumplicidade ou mesmo a atuação ainda que culposa do transportador na causação do resultado”. Nesse sentido também os precedentes abaixo colacionados:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso. II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - SEGUNDA TURMA, AREsp 1284725/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CONTESTAÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. 1. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível, de modo que a não impugnação não faz com que as alegações sejam consideradas incontroversas. Precedentes. 2. Ainda que o Termo de Responsabilidade represente direito líquido e certo, para a exigência do crédito tributário correspondente se faz necessário o prévio procedimento administrativo, o que ocorreu no caso em tela. 3. O transporte se deu sob o regime de Trânsito Aduaneiro, modalidade que pressupõe a suspensão do pagamento dos tributos enquanto a carga não é entregue em seu destino. 4. Para a admissão do transporte em tal regime, é exigida a subscrição de Termo de Responsabilidade, cabendo ao transportador o recolhimento aos cofres públicos dos tributos suspensos. 5. Tanto a Lei 11.442/07 quanto o próprio Regulamento Aduaneiro preveem hipóteses de excludente de responsabilidade, incluídas as de caso fortuito ou de força maior; a ADI SRF 12/04 exclui desse âmbito o roubo de carga. 6. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior apenas se houver expressamente por eles se responsabilizado, o que não restou demonstrado nos autos. 7. O Boletim de Ocorrência constitui documento hábil a comprovar o roubo da mercadoria, cabendo à autoridade aduaneira comprovar que houve comportamento negligente pela transportadora, o que não restou demonstrado. Precedente. 8. O roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ. 9. Apelo provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1677713 ApCiv 0002592-04.2009.4.03.6104, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2009.61.04.002592-9, Rel. Des. FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/20)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CARGA, ROUBO. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF IMPROVIDA. -A responsabilidade do transportador em relação aos tributos em caso de extravio de mercadorias, disciplina o Decreto nº 6/759/09. - Na hipótese, verifico a existência de Boletim de Ocorrência (fls. 42/44), que dá conta da ocorrência de roubo, conforme declarações prestadas pelo motorista do caminhão que transportava a carga. -O contexto probatório também revela que o roubo foi comunicado à Receita Federal (fl. 162/166). - Configura força maior o roubo de**



*mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro, afastando a possibilidade de exigência de tributos e aplicação de multa. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Tais circunstâncias, entretanto, não restaram comprovadas nos autos, prevalecendo, pois, o argumento relativo à ocorrência de força maior. - Assim, configurada, no caso, hipótese de força maior a autorizar a aplicação do art. 664 do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro resta afastada a responsabilidade da transportadora autora pelos tributos e multa incidentes na operação. - Reiterada Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte. - (...) -Apelação UF improvida. Honorários advocatícios majorados. (TRF3 - QUARTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 2232002, ApCiv 0009381-61.2015.4.03.6119, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.19.009381-3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1: 09/03/2018)*

Feitas essas considerações, verifico, que a parte autora juntou aos autos Boletim de Ocorrência que relata ocorrência do roubo (Boletim de Ocorrência ME0709-1/2023 – 1º Edição, emitido em 14/09/2023 pelo NUCLEO ROUBO DE CARGAS-SEC GUA, Polícia Civil do Estado de São Paulo; id. [321956382](#)).

Por outro lado, não restou demonstrada hipótese de cumplicidade ou atuação culposa da transportadora em relação ao roubo.

Assim, está configurada a exclusão da responsabilidade **por caso fortuito**, conforme previsto pelo art. 664 do Regulamento Aduaneiro, sendo de rigor a anulação do Auto de Infração nº 10814-722.515/2023-48.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a ausência de responsabilidade da parte autora em virtude de força maior e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 10814-722.515/2023-48 e dos débitos tributários subsequentes.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, data registrada no sistema.**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
Juiz Federal

